

I – O inciso VII do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

II – O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

III – O § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais preceitos da atividade empresarial tem sido reduzido a mera exceção no direito brasileiro¹. Ao longo dos anos, a separação patrimonial entre as sociedades empresárias de responsabilidade limitada e seus sócios, de que decorre a impossibilidade de responsabilização destes por dívidas daquelas, foi esvaziada por um sem número de dispositivos legais pretensamente protetivos de determinados credores, especialmente a Fazenda Pública.

Essa suposta proteção, na verdade, causa efeitos econômicos muito negativos. Com menos empresas, somos um País mais pobre do que poderíamos ser e com mais desempregados do que poderíamos ter.

O propósito de limitar a execução de créditos detidos contra sociedades ao montante que os sócios prometem destiná-las no momento de sua constituição é claro e socialmente desejável: incentivar pessoas a empreender e, com isso, aumentar produção, renda, empregos e arrecadação tributária, entre outros benefícios. Potenciais empreendedores esperam saber, com segurança, se serão responsabilizados pessoalmente caso assumam posições como acionistas ou cotistas de sociedades empresárias.

Com o objetivo de incentivar a atividade empresarial e seus diversos benefícios para o bem-estar das pessoas, diversas jurisdições

¹ Bruno M. Salama. O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: História, Direito e Economia. Malheiros Editores. São Paulo, 2014.

preservam ao máximo a personalidade jurídica das empresas e apenas admitem o seu levantamento em hipóteses restritas, quando aqueles que controlam e administram sociedades hajam praticado atos ilícitos ou quando o capital da sociedade não tenha sido integralizado.

No Brasil, contudo, considerações de ordem fiscal e nosso paternalismo crônico acabaram por orientar a edição de leis que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica sempre que empresas não sejam capazes de quitar suas obrigações, tenham elas sido assumidas perante a Fazenda Pública, consumidores ou empregados.

A pretexto de proteger tais grupos, a relativização da responsabilidade empresarial limitada desestimula o empreendedorismo e gera efeitos econômicos maléficos, que, no longo prazo, prejudicam a todos, inclusive os destinatários daquelas regras supostamente protetivas. Menos atividade empresarial significa diminuição da arrecadação tributária, redução na oferta de postos de trabalho e oferta precária de bens e serviços.

É preciso superar o anacrônico e impreciso mantra da supremacia do interesse público, que tanto tem dificultado a criação de cultura empreendedora em nosso País. É preciso dizer de forma clara: o tratamento privilegiado à Fazenda Pública, com a banalização da desconsideração da personalidade jurídica, tem o único objetivo de cobrir déficits fiscais resultantes de ineficiência administrativa. Esse problema é agravado pelo fato de que o custo da desconsideração é demasiadamente alto: empreendimentos que geram postos de trabalho e desenvolvimento tecnológico não são realizados quando investidores não têm clareza sobre os riscos de sua responsabilização pessoal em caso de falência de seus negócios.

Credores trabalhistas, por sua vez, recebem tratamento privilegiado em caso de falência de sociedades empresárias.

Além das preferências em concursos de credores organizados em procedimentos falimentares, há, ainda, uma série de outros mecanismos alternativos à desconsideração para evitar prejuízos a credores empresariais: a regulação preventiva ou prudencial, para evitar danos, prática comum no setor financeiro; a exigência de contratação de seguros obrigatórios pelos

empresários, como ocorre no transporte aéreo; e a responsabilização de administradores, auditores e outras figuras que tenham cometido atos ilícitos que hajam contribuído para a insolvência de determinada empresa.

Por essas razões, conto com o apoio de todos os Parlamentares comprometidos com a geração de empregos e renda e com a construção de um País mais eficiente para nos auxiliar na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA